



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2020

Apresentação: 10/04/2025 15:04:15.283 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTASP => PL 3640/2020

SBE-A n.1

Dispõe sobre as atividades profissionais ligadas à Capoeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o exercício do profissional da Capoeira e declara a Capoeira bem de natureza imaterial em todas as formas em que se manifesta, estabelece as competências do profissional para Mestre de Capoeira e as qualificações profissionais para o exercício da capoeira.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do Profissional de Capoeira em todo território nacional na forma desportiva e cultural, conforme previsto nos artigos 216 e 217 da Constituição Federal, nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura ou música, devendo ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A profissão de Capoeirista aplica-se a todas as modalidades em que a Capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança, cultura ou música.

Art. 3º A Capoeira, em todas as suas formas e modalidades, é declarada bem de natureza imaterial, na forma do art. 216 da Constituição Federal, devendo o Poder Público tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e divulgação.

Art. 4º A Capoeira é considerada como desporto de criação nacional na forma do artigo 217 da Constituição Federal, sendo protegidas as suas práticas corporais e suas manifestações culturais afrodescendentes, de acordo com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial.

Art. 5º É privativo do Mestre de Capoeira:



* C D 2 5 7 2 8 9 8 4 6 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 10/04/2025 15:04:15.283 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTASP => PL 3640/2020

SBE-A n.1

I – o desenvolvimento com crianças, jovens e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da Capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias;

II – a ministração de aulas e treinamento especializado em Capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III – a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da Capoeira;

IV – a avaliação e a supervisão dos praticantes de Capoeira;

V – o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de Capoeira e a apresentação de estagiários qualificados na condição de aprendizes de profissionais de capoeira; e

VI – a elaboração de informes técnicos e científicos nas respectivas áreas de atividades desportivas e culturais na forma da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Considera-se Mestre de Capoeira o Capoeirista profissional devidamente reconhecido e titulado pelas respectivas entidades representativas da Capoeira.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Mestres de Capoeira e Contramestres de Capoeira os profissionais em exercício nessas respectivas profissões até a data de promulgação desta Lei.

Art. 7º Compete ao Poder Público, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e educação, avaliar e adotar o que trata a Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, Estatuto da Igualdade Racial, para a formação dos Mestres Profissionais de Capoeira.

Art. 8º Caberá ao Poder Público o registro do Mestre Profissional de Capoeira na C.B.O., Classificação Brasileira de Ocupações, na forma do artigo 217 da Constituição Federal e a adequação ao que preceitua o artigo 22 e seus parágrafos, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, objetivando a preservação do ensino do esporte, da luta, da dança e da música em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

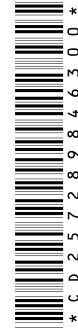




CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 10/04/2025 15:04:15.283 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTASP => PL 3640/2020



* C D 2 2 5 7 2 8 9 8 4 6 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257289846300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi